

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005542/98-94
Recurso nº 252.872 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.194 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente BEMART CALDEIRARIA DE PRECISÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 31/12/1992, 28/02/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 30/06/1994

COFINS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até setembro de 1993 em razão da decadência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de autuação lavrada para exigência de recolhimentos insuficientes, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período referenciado, mediante procedimento realizado no âmbito do programa denominado “Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD”.

Em sede impugnatória o contribuinte, quando do seu relato, afirmou haver recolhido integralmente o valor cobrado e que “(...) tentou protocolizar sua confissão de dívida de débitos referentes à **COFINS** (*sic*)”, sem indicar qual motivo lhe impedira de fazê-lo, aludindo, ainda, a um mandado de segurança impetrado, sem, contudo identificá-lo na peça. Predicou a decadência do lançamento e, após historiar a sucessão legal do Finsocial pela Cofins, defendeu padecer esta última dos mesmos vícios de inconstitucionalidade daquela, requerendo a anulação do ato administrativo.

Releva destacar que não foram apresentados quaisquer comprovantes dos alegados pagamentos e tampouco cópia da ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conheceu do recurso e julgou-o integralmente improcedente, mantendo o lançamento realizado. Por primeiro, ressaltou a inexistência de qualquer documento para embasar as alegações fáticas suscitadas, na sequência, quanto ao direito vindicado, afastou a decadência, com supedâneo no art. 45 da Lei nº 8.212/91, e também a impossibilidade de discussão administrativa sob aspectos atinentes à constitucionalidade e/ou legalidade de tributos.

Irresignado o contribuinte interpôs recurso voluntário defendendo exclusivamente a decadência do lançamento e, por decorrência, a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Primordialmente convém registrar a existência de documento apensado aos autos pela própria unidade preparadora, noticiando a ocorrência de feriado excepcional (Dia da Consciência Negra), ocorrente apenas em certos municípios do Estado de São Paulo/SP, o que levou a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal a considerar o expediente como anormal no dia 20/11/2007, termo inicial do prazo recursal, incorrendo então na tempestividade do recurso voluntário, o que impõe o seu conhecimento.



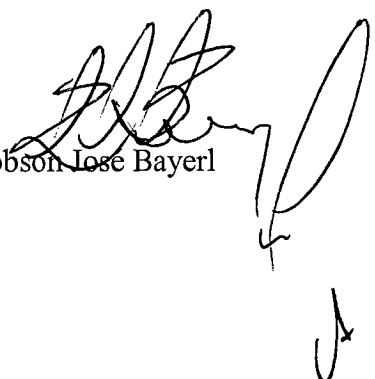
Sem maiores delongas, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Considerando que tal ato produz efeitos retrospectivos e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevaleceu os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente, o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, alguns fatos geradores foram atingidos pela decadência, sendo, portanto, irretorquível o seu reconhecimento.

Com efeito, a ciência da autuação ocorreu em 23/10/1998 (fl. 47) e houve recolhimento parcial do tributo no período questionado (fl. 17), de modo que, por força do art. 150, § 4º do CTN e considerando o critério temporal de apuração do tributo (periodicidade mensal), foram alcançados pela decadência os fatos geradores anteriores a outubro/1993, exclusive.

Com estes argumentos, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência, nos termos deste voto, mantidos os fatos geradores remanescentes.


Robson José Bayerl

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)